

A função
jurisdicional da
Presidência

Adriana Franco Melo Machado

I. Introdução

- Apresentação
- Limitação do tema

Parte I

- Ações de competência originária das Presidências:

1. antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária gratuita;

- Súmula 481 STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
- O simples fato de estar em recuperação judicial não gera a presunção de hipossuficiência de recursos (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1623582 / RS)
- Compete ao Tribunal de origem verificar a documentação juntada pela parte para demonstrar a hipossuficiência de recursos (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1623582 / RS)
- Não é possível a criação pelos Tribunais de critérios aleatórios para fins de definição da hipossuficiência (AgRg no REsp 1486056 / RS). Nesse caso, o tribunal de Origem tinha fixado o valor de dez salários mínimos como teto para fins de fixação de hipossuficiência.

- A mera declaração da pessoa física acerca da necessidade da assistência judiciária gratuita gera presunção iuris tantum de veracidade, que pode ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário (REsp 1654998 / SP. Art. 99, §3.º CPC)
- Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita (EAREsp 750042 / SP).
- É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. (AgRg no AREsp 469231 / RJ). Esse recente entendimento do STJ consagra uma virada na jurisprudência, já que, anteriormente, se entendia que o manejo do pleito por petição avulsa era formalidade indispensável para seu trâmite. O próprio CPC prevê no §1.º do seu art. 99: “Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”

Ações de competência originária das Presidências:

2. as reclamações por erro de ata do Plenário e da Corte Especial ou da publicação de acórdãos desta;
3. os pedidos de avocação de processos (art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil);
4. os pedidos de livramento condicional, bem como os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;
5. a deserção de recursos extraordinários e especiais não preparados no Tribunal;
6. sobre a admissibilidade de recurso especial, de recurso extraordinário e de recurso ordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente;
7. os pedidos de suspensão da execução de medida liminar, tutela antecipada ou sentença nos casos previstos em lei;

Parte II - Suspensão de decisões provisórias proferidas contra a Fazenda Pública

- I. Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto.**
 - ✓ Art. 15, da Lei n.º 12.016/2009;
 - ✓ Art. 12, §1º da Lei n.º 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública;
 - ✓ Art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 – Lei que dispõe sobre as medidas cautelares contra atos do Poder Público;
 - ✓ Art. 25 da Lei n.º 8.038/1990, lei que regulamenta os procedimentos nos Tribunais Superiores;
 - ✓ Art. 16, da Lei 9.504/1997 – Lei do *Habeas Data*.
 - ✓ Art. 1059 do CPC (à tutela provisória proferida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos anteriores)

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto.**

1. Considerando a natureza jurídica do instituto da suspensão da segurança, que não se volta à apreciação da questão meritória posta à apreciação na origem, cabe RE ou REsp do acórdão que confirme ou reforme a decisão do Presidente do Tribunal em sede de pedido de suspensão?

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL : "Tenho que assiste razão à agravante quanto à excepcional não incidência da Súmula 735 do STF, de seguinte teor, *verbis*: '(...).' Do exame dos autos, verifico que o recurso extraordinário apresenta ao menos duas questões constitucionais que não se confundem com a discussão referente aos requisitos para a concessão da medida de contracautela - os quais poderiam ensejar uma análise fático-probatória não autorizada no âmbito estrito do recurso extraordinário -, mas ao próprio julgamento surgido no Tribunal a quo. Em primeiro lugar, questiona-se a incompetência *ratione materiae* do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido de suspensão de liminar, tendo em vista a alegada existência de questão constitucional. (...)

Fundamento legal. **Contexto Histórico.** Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de suspensão de liminar, afirmou que a 'ação originária gravita em torno de questão referente à concessão pública, lastreada em fundamento infraconstitucional previsto na Lei n. 8.987/1995 e na Lei n. 9.074/1995' (fls. 242 do doc. 5). **Há, portanto, questão constitucional que, em tese, pode ser objeto de recurso extraordinário, ainda que surgida originariamente no procedimento especial de suspensão de liminar concedida contra o Poder Público.** Subsidiariamente, sustenta a inconstitucionalidade da concessão de efeitos *ex tunc* à decisão que defere o pedido de suspensão de liminar. (...)

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- Observe-se, ainda, que a decisão que defere pedido de suspensão de liminar perdura 'até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal' (artigo 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992). Desse modo, insubsistente, para o caso em questão, o argumento de precariedade da decisão, uma das razões que ensejaram a edição da Súmula 735 do STF." ([ARE 931989 AgR](#), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 26.4.2016, DJe de **1.8.2016**). Grifou-se.
- No mesmo sentido: [RE 798740 AgR](#), Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 1.9.2015, DJe de 17.11.2015

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto**

- No mesmo sentido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. PROPOSITURA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que, em regra, é descabida a interposição de recurso especial contra decisões proferidas em sede de suspensão de segurança, haja vista o caráter eminentemente político que é emitido nesse tipo de procedimento incidental.

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto**

2. Não incide aquela orientação quando "na atividade exercida no julgamento do pedido de suspensão de segurança há nítida feição judicial, e não política ou administrativa, em que pese o objeto envolver conceitos jurídicos indeterminados, como segurança, ordem, saúde e economia" (REsp 1.379.717/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2013).

3. Esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário (AgRg no AgRg na SLS 1.955/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto**

4. Caso em que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa das agravadas, pois, a despeito da "existência de interesse na defesa de seu próprio patrimônio", ficou comprovado "que a decisão que antecipou os efeitos da tutela também prejudica o interesse público, na medida em que afeta a prestação de serviço de energia elétrica", conclusão que não admite revisão sem o revolver de aspectos fático-probatórios, providência sabidamente inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 desta Corte).

5. Identificado, nas instâncias ordinárias, o risco de lesão aos bens jurídicos tutelados na Lei n. 8.437/1992, em face da presença dos pressupostos legais que autorizam o deferimento da contracautela requerida, afasta-se a alegação de feição recursal do instrumento, cujo mérito tem seu exame vedado no especial.

6. Agravo desprovido. (Grifou-se). (AgRg no AResp 784604. Relator Ministro Gurgel de Faria. DJ: 03/05/2016).

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto**

- Considerando que se trata de um instrumento de contracautela, em que devem ser aferidos os requisitos das medidas liminares em geral (plausibilidade jurídica do pedido e perigo de demora na prestação jurisdicional, no caso, de forma inversa, segundo as alegações da Fazenda Pública), é possível admitir a suspensão de uma decisão que revogou uma liminar deferida a favor do Poder Público? O caso concreto é o seguinte: decisão judicial determinou a imissão provisória na posse do Estado em ação de desapropriação. O tribunal, em sede de recurso, revogou a decisão. É cabível a suspensão desta decisão para restauração dos efeitos da liminar?

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

“O manejo de pedido suspensivo não é possível na hipótese, pois não há medida acauteladora a ter os efeitos suspensos. Em conformidade com a sistemática legal de contracautela (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09 e art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ suspender os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou que deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, a pretensão da Parte Requerente é a de obter tutela antecipatória que foi indeferida nas instâncias ordinárias o que não se mostra processualmente viável. Isso porque não se cogita de medida de contracautela se não há cautela deferida. Ou seja, "falta ao pedido de suspensão o seu pressuposto - qual seja, uma decisão desfavorável no bojo de uma ação movida contra o Poder Público - porque, na espécie, a ação foi proposta por uma autarquia federal" (SLS 1.575, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 24/5/2012).

(...)

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

Por sua vez, o art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, dispõe o seguinte sobre a possibilidade de se suspender a execução de liminar:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (grifei)

Portanto, se não há execução de decisão o que, por evidente, só pode ocorrer se o provimento urgente tiver sido deferido não se pode admitir o requerimento suspensivo.

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

Outrossim, a suspensão, por sua estreiteza, não visa a substituir as vias de impugnação processuais adequadas, sob pena de ser indevidamente utilizada como atalho para a jurisdição de instância superior ou como mero substituto recursal o que não é a essência do instituto. Na espécie, **observa-se que o Poder Público formulou pedido suspensivo com a finalidade de ver reformado acórdão que não deferiu o provimento urgente que requereu na origem. Evidente, portanto, que manejou indevidamente o instituto da suspensão como sucedâneo recursal.**” (SLS 2257, DJ: 24/02/2017).

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- Considerando que a possibilidade da suspensão de decisões contrárias à Fazenda Pública se fundamenta no conflito existente entre a precariedade destas decisões e a prevalência do interesse público sobre o privado: Cabe suspensão contra decisões proferidas na execução de decisões já transitadas em julgado? No caso concreto, discutia-se o *quantum indenizatório* a ser pago pela Fazenda em observância aos parâmetros fixados na sentença. Na decisão impugnada, o Desembargador teria determinado que houvesse o pagamento com base no valor definido pelo perito. Veja a resposta dada pelo STJ:

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Além disso, dispõe o §9º do art. 4º da Lei 8.437/1992 que "A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal".

III - Nesse contexto, cumpre asseverar que a suspensão de liminar e de sentença posta à disposição do Poder Público, na condição de réu, possui a finalidade de impedir a execução provisória de uma decisão judicial que cause risco à algum dos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo.

IV - **Assim sendo, ocorrido o trânsito em julgado do mérito da controvérsia e restando apenas a fase executiva do julgado, mostra-se incabível o pedido suspensivo cuja pretensão recai sobre eventual erro de cálculo na execução, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.** Agravo regimental desprovido.(AGRg na SLS 1881. Relator Ministro Felix Fischer. DJ: 21/05/2014). Grifou-se.

Fundamento legal. **Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto**

- Cabe suspensão de uma sentença proferida em ação ordinária contra a Fazenda Pública? Lembremo-nos que §1.º do art. 4.º Lei n.º 8.437/1992 previu que se aplica o pedido de suspensão à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Fundamento legal. Contexto Histórico. Natureza jurídica e constitucionalidade do instituto

- “Não é cabível pedido de suspensão de liminar na hipótese em que se pretende sustar os efeitos de sentença proferida em ação ordinária, uma vez que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça só está autorizado a suspender os efeitos de sentenças proferidas em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, conforme o artigo 4º, § 1º, da Lei 8.437 de 1992”.(AgRg no SLS 1554) .
- EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. A teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça só está autorizado a suspender os efeitos de sentenças proferidas em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública e, na espécie, a sentença foi proferida em ação ordinária. Agravo regimental não provido. (AgRg no SLS 1330).

Legitimidade para formular e competência para apreciar o pedido de suspensão

- As concessionárias de serviço público, pessoas jurídicas de direito privado, têm legitimidade para formular o pleito suspensivo? Decisão que impõe multa diária de R\$50.000,00 pela não regularização da prestação de serviço, por exemplo.

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

- Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão "quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública" (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

II – A decisão que impõe multa diária a concessionária de serviço público no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução de obras mostra-se potencializadora de causar dano ao serviço público, gerando prejuízo, portanto, à própria coletividade. III – Agravo regimental desprovido, afastando-se a multa aplicada. (STA 513 AgRg AgRg. DJ:25/11/2015. Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

- Prefeito político alijado do mandato tem legitimidade?
- Entes como partidos políticos e defensoria pública podem formular pleito suspensivo?

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

- **Ementa**
- AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença
- alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN,
- Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444 AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, e Pet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002).

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

- II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de
- funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios
- acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos.
- III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período
- de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior
- à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido. (SLS 1630 AgRg. Relator Ministro Felix Fischer).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO. O partido político não tem legitimidade para pedir a suspensão de decisão ou de sentença por ser pessoa jurídica de direito privado (art. 44, V, do Código Civil). Agravo regimental não provido. (AgRg SLS 1379. Relator Ministro Ari Parghendler)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Associação civil, ainda que sem fins lucrativos, não possui legitimidade ativa para o manejo da medida excepcional prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992.

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

- Num caso de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, deferida a medida antecipatória, quem é o juízo competente para o pleito de suspensão? STJ ou STF, a depender se a matéria seja constitucional ou infraconstitucional.
- Se o provimento provisório for concedido pelo relator, em sede de recurso, por exemplo, particular pede medicamentos a Fazenda Pública e o juiz de primeiro grau indefere, mas o relator do agravo defere em sede de antecipação de tutela recursal, a quem deverá endereçar a Fazenda o pedido de suspensão?

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.

Legitimidade e competência para apreciar o pedido de suspensão

2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.987/95 e nos arts. 40, inciso XI, e 41 da Lei n.º 8.666/93, é de ser reconhecida a competência desta Corte Superior de Justiça para o exame do pedido suspensivo.

3. Reclamação a que se julga procedente. Agravo interno do Município de Manaus/AM prejudicado. (Rcl 31503. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJE: 15/12/2016).

Duração dos efeitos da decisão

suspensiva:

- ULTRATIVIDADE
- §9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992: “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”
- §3.º do art. 25 da Lei n.º 8.038/1990: “a suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado”.

Duração dos efeitos da decisão suspensiva:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDENDO SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO E POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. O pedido de suspensão de segurança, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal ou até outro prazo inferior fixado pelo presidente do Tribunal, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste STJ (AgRg na SLS 162/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006).

2. No caso dos autos, a decisão concessiva da suspensão da liminar foi reformada em sede de agravo regimental, eis que a vigência da decisão limitou-se à prolação da sentença. Assim, diante do entendimento esposado no precedente da Corte Especial, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, eis que é lícita a fixação de prazo inferior para a vigência da decisão suspensiva da liminar. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda Nacional, seja porque ao apelo interposto por ela foi recebido com efeito suspensivo, seja porque ela poderá manejar novo pedido de suspensão de segurança na forma do § 4º da Lei n. 8.437/92. Recurso especial não provido. (REsp 1150873 / SP).

Duração dos efeitos da decisão suspensiva:

Ementa

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO ARTICULADO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEFERIU IGUAL PEDIDO EX ADVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Na linha dos precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

II - A teor do § 9º do art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, a decisão que defere o pedido de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, de modo que, já tendo o presidente do tribunal a quo exercido o juízo político na via suspensiva, o fato de agravo de instrumento ter sido posteriormente julgado não atrai a competência desta Corte para exame de novo pedido, uma vez que "não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão" (AgRg na SLS n. 848/BA, Corte Especial, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/9/2008).

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 2075).

O mérito da suspensão: grave lesão (efeito multiplicador) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

- Efeito Multiplicador:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DE UMA ÚNICA CANDIDATA EM CURSO DE GESTORES DESTINADO À FORMAÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS INEXISTENTE. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A teor da legislação de regência, a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.437, de 1992, e 12.016, de 2009).

O mérito da suspensão: grave lesão (efeito multiplicador) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

- II - Hipótese em que a decisão liminar autorizou a inclusão de uma única candidata no curso de gestores, sem determinar nenhuma outra providência a ser cumprida pela administração que pudesse onerar-lhe ou causar-lhe embaraço à execução de serviços públicos, não se reconhecendo na decisão potencialidade de causar lesão de natureza grave aos bens tutelados pela medida de contra cautela.
- III - A alegação de que a manutenção dos efeitos do decisum impugnado pode dar margem a outros pedidos similares é imprestável para a demonstração do indesejável efeito multiplicador, que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, supõe a "comprovação concreta da sua ocorrência, e não meras conjecturas acerca de possíveis efeitos em outras situações" (AgRg na SS n. 2.688/RO, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 26/2/2014). Agravo regimental improvido. AgRg na SS 2833 / MA

O mérito da suspensão: grave lesão (efeito multiplicador) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISÃO QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINA O PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS A ANISTIADOS POLÍTICOS. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Causa grave lesão à economia pública a decisão que determina o pagamento de valores retroativos, antes do trânsito em julgado e sem previsão orçamentária, a anistiados políticos.

II - Existência de mais de 3.000 anistiados, que, assim como os autores, também fazem jus a indenizações retroativas desde 2002, com passivo da União da ordem de mais de R\$ 13 bilhões de reais, que justifica o reconhecimento do indesejável efeito multiplicador do julgado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg na SLS 2035 / DF).

O mérito da suspensão: grave lesão (efeito multiplicador) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

- Ordem pública – “na ordem pública compreende-se a ordem administrativa em geral, isto é, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas” (em julgado da relatoria do Ministro Neri da Silveira).
- Saúde Pública – geralmente, envolve decisões relacionadas com fornecimento de medicamentos, alimentos e saneamento básico. Ex: suspensão de fornecimento de merenda escolar; ameaça ao funcionamento de saneamento básico de determinada municipalidade; decisão que determina a paralisação das atividades de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza e manutenção dos logradouros (SLS 2043. STJ); decisão que determinou a redução da carga horária de médicos de fundação hospitalar do DF (SS 694DF. STJ), etc.

O mérito da suspensão: grave lesão (efeito multiplicador) à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas

- Segurança pública – Ex: decisão que envolve disputa de terras e que determina a retirada imediata de sessenta famílias assentadas da região (SLS 1799); decisão que determina desocupação de famílias sem-terra em área em desapropriação para fins de reforma agrária (SLS 1757).
- Economia Pública – Ex: decisão que determina que o Município destine 5% do seu orçamento para restaurar bem de reconhecido patrimônio histórico que já se encontra em avançado estado de deterioração (STJ. SLS 2033); causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda (STJ. SLS 1909).

Conclusão

- “O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada, que divide em primário e secundário. O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em determinada relação jurídica – quer se trate da União, que se trata de Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.” (Barroso, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pag. 92.)